EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.893.10-55

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa, com aplicação de multa. Adiantamento. SEHAB. Multa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.760ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por decorrer imposição prevista no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e do recurso voluntário interposto pelo Senhor Luiz Henrique Girardi, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, entendendo que o agir do responsável pelo adiantamento pode ser analisado com comedimento, na medida em que as despesas em pauta estão relacionadas a hipóteses que envolvem graves riscos, daí decorrendo a interdição de imóveis com a consequente desocupação, e considerando a ausência de prejuízo ao erário, em dar provimento parcial aos recursos examinados, para tão somente afastar a aplicação da multa ao responsável pela prestação de contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase processual, da análise dos Recursos “ex officio”, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa e Voluntário interposto pelo servidor responsável, Luiz Henrique Girardi tendo em vista r. decisão proferida em sede de Juízo Singular.

Referida decisão, prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales, deu pela aprovação parcial das despesas, no valor de R$ 777.000,00 (setecentos e setenta e sete mil reais), e pela irregularidade de outra parte, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por terem sido realizadas sem prévio empenho, infringindo o disposto nos artigos 58 e 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, deixando porém de determinar o recolhimento do valor rejeitado, por não terem sido constatados prejuízos ao Erário, desfalque ou desvio de adiantamento.

Houve por bem o julgador aplicar ao responsável, a multa de R$ 96,29 (noventa e seis reais e vinte e nove centavos), prevista no parágrafo 2º do artigo 87, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 52 da Lei n.º 9.167/80, firmando, ainda, recomendações.

Intimada, a Secretaria Municipal de Habitação deixou transcorrer “in albis” o prazo assegurado para interposição de recurso ou encaminhamento de informações acerca das providências adotadas.

De sua parte o servidor Luiz Henrique Gerardi ofereceu Recurso de fls. 100/119, asseverando, desde logo que a aplicação de multa em decorrência de suposta irregularidade, sem que esteja ela indicada na decisão, e mais, a ausência de dolo, culpa ou má-fé infringem os princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica.

Sustentou, assim, que a aplicação de multa não está acompanhada do apontamento da conduta infracional incorrida e dos seus fundamentos legais, sendo certo, de outra parte, que não houve reconhecimento de culpa, dolo ou vontade de lesar o patrimônio público.

Aduziu que a realização das despesas sem ato formal de empenho não pode ser considerada irregularidade suficiente para rejeição de contas, e menos ainda, para aplicação de multa.

Acresceu que no intuito de sanar irregularidade desse jaez, houve a publicação no DOM de 13/01/2011 de despacho de convalidação emanado do Secretário Municipal de Habitação.

Destacou em adendo que ao atuar com base em Portaria da Pasta incorreu em mero erro de direito, o que excluiu a ilicitude, arrolando decisões a seu favor.

Por derradeiro, requereu o conhecimento do recurso e seu provimento, para reformar-se a decisão, julgando-se regular a prestação de contas com afastamento da multa aplicada.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que os pagamentos para remoção de 3 (três) famílias da favela Santa Madalena I, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não foram autorizados no despacho de fl. 6 do PA n.º 2009-0.100.900-4 e desse modo esses auxílios concedidos estariam sem prévio empenho. E, ainda que a Secretária da Pasta tenha dado anuência posterior aos atendimentos realizados, a irregularidade ocorreu naquele primeiro momento.

Opinou, assim, pela manutenção do decidido.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo orientou-se pelo conhecimento e improvimento dos Recursos, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal considerou a ausência de dolo, má-fé e desídia motivo possibilitador de declaração total da regularidade das despesas, com insubsistência da multa.

Em remate, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos Apelos.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do Recurso “ex ofício” por decorrer imposição prevista no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, e do Recurso Voluntário interposto por Luiz Henrique Girardi, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, entendo que a irregularidade que serviu de fundamento para a rejeição parcial da prestação de contas, qual seja a ausência de empenho prévio, remanesceu intocada, nada obstante as razões recursais deduzidas.

É que, consoante apontado ao longo da instrução, a Favela Parque Santa Madalena I, não integrando o requisitório inicial, não se albergou no despacho de autorização e portanto no empenho correspondente.

Tanto é assim, que a Secretaria envolvida buscou sanar a irregularidade, convalidando as despesas objeto do processo/administrativo respectivo, o que a meu sentir serviu unicamente como um reconhecimento da infringência legal.

Dessa forma, os três pagamentos a ela relacionados se viram contaminados, como muito bem concluiu o relator da decisão recorrida, nada militando em favor da pretensão do Recorrente.

Por outro lado, entendo que o agir do responsável pelo adiantamento pode ser analisado com comedimento, na medida em que as despesas em pauta estão relacionadas a hipóteses que envolvem graves riscos, dai decorrendo a interdição de imóveis com a consequente desocupação.

Esse diferencial, agregado a ausência de prejuízo ao Erário, permite a exoneração da pena imposta .

Isto posto, dou provimento parcial aos Recursos examinados, para tão somente afastar a aplicação da multa ao responsável pela prestação de contas.

É o voto.